

**AO(A) ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO GRANDE DO SUL (CREA-RS).**

**Referência: Pregão Eletrônico nº 90028/2025 – CREA-RS – Recurso Administrativo em face da decisão que aceitou a habilitação da empresa JOIN TECNOLOGIA DA INFORMÁTICA LTDA., após sua correta desclassificação.**

**AI.BRAZIL TECHNOLOGIES & DATACENTER LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 45.908.107/0001-70, estabelecida na cidade de Balneário Camboriú, à Rua 1.500, nº 820, Sala 2002, Bairro Centro, no Estado de Santa Catarina, CEP: 88.330-528, neste ato representada de acordo com seu Contrato Social, vem, respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 165 da Lei nº 14.133/2021, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da habilitação da empresa **JOIN TECNOLOGIA DA INFORMÁTICA LTDA.**, CNPJ nº 11.914.229/0001-58, pelos fatos e fundamentos que passa a expor.

Ao final, **pugna a Recorrente pela reforma da r. Decisão vergastada**, devendo ser mantida a decisão anteriormente proferida que desclassificou a empresa Recorrida pelo desatendimento do item 9.3.2. do Edital nº 90028/2025.

Por fim, a data de envio do presente Recurso comprova a tempestividade da manifestação, o que motiva seu recebimento e processamento por parte da r. Comissão.

## I. DOS FATOS MOTIVADORES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Trata-se de Pregão Eletrônico voltado à contratação de empresa especializada na prestação de serviços de sustentação continuada do portal institucional do CREA-RS, compreendendo manutenção corretiva, preventiva e evolutiva, suporte editorial e criação/desenvolvimento e implantação sob demanda, 1 (uma) vez ao ano, do qual **a empresa Recorrente havia sido declarada vencedora**, decisão esta posteriormente reformada por suposto desatendimento do item 9.4. do Edital, cujo descumprimento fora suscitado pela empresa Recorrida.

Conforme decisão que desclassificou a empresa Recorrente, em razão de não ter apresentado um profissional com formação específica em Design, a adoção de interpretação extensiva para admitir formações diversas daquelas expressamente previstas configuraria **afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, além de potencial violação à isonomia entre os licitantes**. Trata-se de **requisito objetivo e claro**, cujo não atendimento não **pode ser suprido por diligência ou complementação posterior**, sob pena de alteração indevida das regras do certame após sua abertura.

Importante que se tenha claro, desde já, **o posicionamento rigoroso adotado pelo Sr. Pregoeiro na desclassificação da empresa Recorrente**, prisma a partir do qual deverá ser analisado o presente Recurso Administrativo.

Com a desclassificação da empresa Recorrente, **a segunda colocada – ora Recorrida – foi declarada vencedora do Certame e convocada a apresentar os documentos obrigatórios para habilitação**, previstos no item 8 do Edital. O pregão remanesceu suspensão até 23 de janeiro de 2026, para a análise dos documentos disponibilizados pela empresa vencedora.

Com a retomada do pregão, a empresa Recorrida, então vencedora do Certame, restou **desclassificada pela ausência de apresentação de Certidão Negativa de Falência expedida pelo distribuidor da sede do fornecedor**, documento indispensável nos termos do item 9.3.2. do Edital. O Sr. Pregoeiro, portanto, em diligência própria, realizou consulta junto ao Poder Judiciário e ao SICAF, não tendo logrado êxito em localizar a referida documentação, culminando na retomada das negociações com as empresas classificadas na sequência.

Inobstante, **para a surpresa das licitantes**, em 27 de janeiro de 2026 o Sr. Pregoeiro proferiu nova decisão, na qual narrou que na data de sua desclassificação, a empresa Recorrida havia solicitado a reconsideração da decisão, posto que, supostamente, *não houve no chat do pregão a*

convocação formal da documentação completa de habilitação, tendo sido constatada “falta de clareza no chat” quanto à obrigação de envio de todos os documentos editalícios. Em razão de tais argumentos, **restou anulada a desclassificação da empresa Recorrida, com uma nova convocação para a apresentação do documento faltante.**

Ato seguinte, em 29 de janeiro de 2026 foi aceita a habilitação da empresa Recorrida, culminando em sua vitória no referido pregão, **contra a qual se opõe veementemente a Recorrente**, pelos fundamentos jurídicos que passa a expor.

## II. DA VINCULAÇÃO AO EDITAL – INEXISTÊNCIA DE HIPÓTESE DE DEVOLUÇÃO DE PRAZO PARA A APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS

A decisão do Sr. Pregoeiro de “devolver” o prazo para que a empresa Recorrida apresentasse sua certidão negativa de falência, após correta desclassificação por desatendimento do item 9.3.2. do Edital, configura **verdadeira teratologia e merece ser imediatamente reformada**, posto que não houve, em momento algum, falta de clareza acerca dos documentos obrigatórios para a habilitação da empresa vencedora, bem como do momento oportuno para sua apresentação.

Isto porque, nos termos do item 9.3.2. do Edital, a certidão negativa de falência era obrigatória para fins de habilitação, sendo que, nos termos do item 8.10, os documentos exigidos para habilitação que não estejam contemplados ou se encontrem desatualizados no SICAF serão enviados por meio do sistema, em formato digital, no prazo de 04 (quatro) horas, prorrogável por igual período, contado da solicitação no chat pelo(a) pregoeiro(a).

Portanto, da leitura do supramencionado item, tem-se que, a partir da solicitação do Sr. Pregoeiro para a apresentação dos documentos relacionados à habilitação da empresa vencedora, **todos os documentos exigidos não contemplados ou desatualizados no SICAF deveriam ser encaminhados por meio do sistema eletrônico, não havendo que se falar em suposta “falta de clareza no chat” sobre quais documentos estariam abrangidos na solicitação do Sr. Pregoeiro!**

Importante consignar que o item 8.8. do Edital estabeleceu expressamente que era de responsabilidade do licitante **conferir a exatidão dos seus dados cadastrais no SICAF e mantê-los atualizados junto aos órgãos responsáveis pela informação**, devendo proceder, imediatamente, à correção ou à alteração dos registros tão logo identifique incorreção ou desatualização, de modo que,

o simples fato de a certidão negativa de falência da empresa Recorrida não estar devidamente informada no SICAF já configuraria, por si só, violação da norma editalícia.

Ocorre que o Sr. Pregoeiro convocou a empresa Recorrida para apresentar os documentos obrigatórios para sua habilitação, sendo que **qualquer empresa minimamente diligente teria apresentado TODOS os documentos exigidos pelo Edital**, independentemente de suposta “falta de clareza no chat”. O Sr. Pregoeiro ainda procedeu com diligência própria a fim de localizar a tal certidão negativa de falência, não tendo logrado êxito, motivando, assim, a correta desclassificação da empresa Recorrida pelo desatendimento do item 9.3.2. do Edital.

Prosseguindo-se na análise das normas editalícias, **o item 8.12. afasta qualquer dúvida acerca da IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO OU APRESENTAÇÃO DE NOVOS DOCUMENTOS**, salvo em sede de diligência, especificamente para complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame; e atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas – **não se tratando o caso em comento de nenhuma das hipóteses autorizadoras de nova apresentação de documentos**.

Posto isso, a desclassificação da empresa Recorrida bem observou as normas editalícias, na medida em que **não há dúvidas ou “falta de clareza” acerca dos documentos obrigatórios para habilitação, bem como do adequado momento para sua apresentação**, de modo que tanto os licitantes, quanto o Sr. Pregoeiro, estão vinculados aos termos do Edital, conforme já assentado pela Jurisprudência:

**"É vinculante o edital de licitação. A Administração, uma vez divulgado, fica presa às regras nele contidas. Qualquer desvio configura nulidade."** (STF – 1ª Turma – RE nº 195.040 – DJU 16.12.1996)

**"A devolução de prazo para apresentação de documentação essencial de habilitação, sem previsão explícita no edital, configura desvio de poder e violação do princípio da vinculação ao edital."** (TCU – Acórdão nº 3.099/2012 – 2ª Câmara)

O E. Tribunal Regional da 4ª Região reforçou o entendimento do C. STJ e do TCU, em julgado de 2025:

**DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO . INABILITAÇÃO POR AUSÊNCIA DE DOCUMENTO EXIGIDO EM EDITAL. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. JULGAMENTO OBJETIVO. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO**

**DE APELAÇÃO . I. CASO EM EXAME** 1. Apelação contra sentença em sede de mandado de segurança que julgou improcedente o pedido para buscar a habilitação em Pregão Eletrônico nº 001/2021. II . QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se a inabilitação da licitante por ausência de documento exigido no edital configura formalismo exacerbado ou viola os princípios da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa; e (ii) definir se a administração pública poderia realizar diligência para suprir a ausência do registro no SICAF, conforme o art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/1993 . III. RAZÕES DE DECIDIR 3. **A administração está vinculada ao edital de licitação e deve observar estritamente os princípios da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, não sendo possível relevar a ausência de documento essencial exigido no edital.** 4 . Não há configuração de formalismo exacerbado, pois a exigência de documentação obedece à legislação aplicável e visa assegurar a igualdade entre os concorrentes e a legalidade do certame. 5. **A jurisprudência reafirma que o descumprimento de exigências editalícias implica a inabilitação do licitante, em atenção aos princípios da isonomia e do julgamento objetivo.** IV . DISPOSITIVO E TESE 6. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. "A administração pública está vinculada ao edital e deve desclassificar licitantes que não apresentem documentação exigida, sob pena de violação aos princípios da isonomia e do julgamento objetivo" . 2. "A inabilitação de licitante pela ausência de registro no SICAF não configura formalismo exacerbado quando tal exigência decorre de previsão editalícia e visa à verificação de condições essenciais de habilitação". Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 109, I; Lei nº 8 .666/1993, arts. 3º, 27 a 31, 41, e 43, § 3º; Decreto nº 3.722/2001, art. 1º, § 2º . Jurisprudência relevante citada: STJ, CC nº 111.682/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe 21 .05.2010.TRF4, AC nº 5067492-77.2021 .4.04.7100, Rel. Roger Raupp Rios, 18 .07.2023.TRF4, AC nº 5009083-07.2018 .4.04.7200, Rel. Vivian Josete Pantaleão Caminha, 07 .07.2022. (TRF-4 - AC - Apelação Cível: 50146693820214047000 PR, Relator.: ANTÔNIO CÉSAR BOCHENEK, Data de Julgamento: 19/02/2025, 12ª Turma, Data de Publicação: 21/02/2025).

Igualmente já se manifestaram outros Tribunais:

**AGRADO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO . HABILITAÇÃO. APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS. AFRONTA AO EDITAL. SUSPENSÃO DA CONTRATAÇÃO.** RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME Agravo de Instrumento contra decisão do Juízo da 11ª Vara Federal Cível da SSJ de Belo Horizonte/MG, nos autos do Mandado de Segurança nº 6045415-04.2024 .4.06.3800, que indeferiu pedido de suspensão da contratação de empresa declarada vencedora do Pregão Eletrônico nº 24000336/2024 - SE/SPM, promovido pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. A agravante sustenta que a empresa vencedora descumpriu exigências do edital, apresentando documentação fora do prazo estabelecido . II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há duas questões em discussão: (i) determinar se a apresentação extemporânea de documentos pela empresa vencedora compromete sua habilitação no certame; e (ii) verificar se a decisão do pregoeiro ao admitir tais documentos violou o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. III. RAZÕES DE DECIDIR O **edital do Pregão Eletrônico nº 24000336/2024 - SE/SPM estabelece que toda a documentação de habilitação deve ser apresentada exclusivamente pelo sistema**

**eletrônico até o horário limite para abertura da sessão pública, conforme os itens 6 .8 e 7.7.A empresa inquinada apresentou documentos essenciais para sua habilitação após o prazo estipulado, o que caracteriza afronta às regras do edital e ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.** A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) admite a regularização de falhas formais, **mas não permite a apresentação extemporânea de documentos essenciais para a habilitação, sob pena de comprometer a isonomia e a segurança jurídica do certame**. O ato do pregoeiro ao admitir os documentos apresentados a destempo extrapolou os limites do edital e do Regulamento de Licitações e Contratações dos Correios, **tornando irregular a habilitação da empresa vencedora**. A concessão da tutela recursal é necessária para evitar a adjudicação do contrato a empresa que não observou as regras do edital, garantindo a lisura do procedimento licitatório. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso parcialmente provido. (TRF-6 - AI: 60079779220244060000 MG, Relator.: ALVARO RICARDO DE SOUZA CRUZ, Data de Julgamento: 21/03/2025, 3ª Turma, Data de Publicação: 26/03/2025)

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. **PREGÃO ELETRÔNICO. PROVA DE CONCEITO (POC).** **DESCLASSIFICAÇÃO DE LICITANTE. VINCULAÇÃO AO EDITAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO CONFIGURADO. IMPOSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO.** LEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1 .Trata-se de apelação interposta contra sentença que denegou a segurança em mandado de segurança impetrado por licitante desclassificada em certame licitatório promovido pelo Ministério de Minas e Energia (MME), sob a alegação de violação ao direito líquido e certo em razão de suposta irregularidade na disponibilização do ambiente técnico para a realização da Prova de Conceito (POC). 2. **O edital do Pregão Eletrônico nº 16/2017, em seu Termo de Referência, previu de forma clara e objetiva as condições para a realização da POC, incluindo o prazo improrrogável de três dias úteis para a preparação do ambiente técnico, conforme subitem 16.17.** 3. Há hipótese, a licitante foi regularmente convocada em 27/12/2017, por meio do sistema ComprasNet, para realizar a POC em 02/01/2018, sendo oportunizada nova tentativa em 03/01/2018. Contudo, não conseguiu concluir a preparação do ambiente técnico dentro do prazo estipulado, em descumprimento às regras editalícias. 4 . **Na hipótese, a decisão administrativa que desclassificou a apelante observou os princípios da legalidade, isonomia, julgamento objetivo e vinculação ao instrumento convocatório, não havendo margem para flexibilização dos prazos ou critérios previamente estabelecidos no edital.** 5. A prova de Conceito (POC), conforme jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU), deve obedecer a critérios objetivos definidos no edital, **sem espaço para subjetividade ou ampliação de prazos que comprometam a isonomia entre os licitantes**. 6 . Não demonstrado o direito líquido e certo, requisito essencial para a concessão da segurança, nos termos do art. 1º da Lei nº 12.016/2009. 7 . Apelação desprovida. Sentença mantida. 8. Honorários advocatícios incabíveis na espécie, nos termos do art . 25 da Lei nº 12.016/2009. (TRF-1 - (AC): 10002588020184013400, Relator.: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO, Data de Julgamento: 19/02/2025, QUINTA TURMA, Data de Publicação: PJe 19/02/2025 PAG PJe 19/02/2025 PAG)

Posto isso, por força do princípio da vinculação às normas editalícias, a decisão do Sr. Pregoeiro merece ser imediatamente reformada **a fim de ser declarada a desclassificação da empresa Recorrida, pelo desatendimento do item 9.3.2. do Edital.**

### **III. DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA SEGURANÇA JURÍDICA**

Consoante exposto anteriormente, a decisão proferida pelo Sr. Pregoeiro violou manifestamente as normas editalícias e, em uma análise mais aprofundada, **denota-se violação, igualmente, aos princípios da isonomia e segurança jurídica**, ao propiciar tratamento desigual às licitantes.

Isto porque, a empresa Recorrente fora desclassificada por suposto desatendimento do item 9.4. do Edital, em razão da não apresentação de profissional com formação técnica específica na área de Design, exigência esta que poderia ser facilmente superada frente ao expressivo conhecimento técnico comprovado da equipe indicada pela Recorrente.

Inobstante, em decisão proferida a partir de recurso administrativo intentado pela empresa ora Recorrida, **o Sr. Pregoeiro reafirmou a inafastabilidade e objetividade das normas editalícias**, de modo que qualquer interpretação diferente desta poderia acarretar *alteração indevida das regras do certame após sua abertura*.

Posto isso, clarividente que a devolução de prazo para a apresentação de certidão negativa de falência pela empresa Recorrida, seguida do aceite de sua habilitação e declaração de vitória, **contraria posicionamento anteriormente adotado pelo Sr. Pregoeiro e ofende o princípio da isonomia**, na medida em que **as licitantes receberam tratamento desigual em questão idêntica (desatendimento de norma editalícia)**.

Em casos análogos colhe-se entendimento do C. STJ e dos Tribunais Regionais:

*“O processo licitatório inadmitindo a discriminação, desacolhe ato afrontoso ao princípio da isonomia, numa clara proibição do abuso de poder por fuga à vinculação ao edital.”* (Mandado de Segurança nº 5.289 – DF (Registro nº 97.0053243-7, de Relatoria do Sr. Ministro Mil Luiz Pereira).

**ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS . ECT. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. ANULAÇÃO PREGÃO.**

**POSSIBILIDADE . SENTENÇA MANTIDA** 1. Trata-se remessa necessária, nos autos da ação mandamental, em desfavor de sentença que concedeu a segurança, confirmado a medida liminar anteriormente deferida, para anular a homologação do resultado e a adjudicação do objeto do Pregão Eletrônico n. 19000691/2019 - SE/TO, bem assim o Contrato n. 044/2020, determinando que se faculte à Impetrante a apresentação de documentos complementares à habilitação no prazo previsto em edital, prosseguindo-se com o certame nos termos de suas disposições . 2. Na espécie, **fora concedido à licitante PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA a oportunidade de apresentar novos documentos, o que não foi estendido à licitamente TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA, comprometendo, assim, a lisura da licitação por desrespeitar o princípio da isonomia.** 3. Esta Turma possui entendimento de que "A teor do art . 41 da Lei 8.666 /93, o Edital é a lei interna do procedimento licitatório, devendo ser cumprido pela administração e por todos os participantes, em atenção ao princípio da isonomia, para que concorram em igualdade de condições". (REOMS 1025927-22.2020 .4.01.3900, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO, TRF1 - QUINTA TURMA, PJe 12/07/2022). 4 . Remessa necessária desprovida. Sentença confirmada. (TRF-1 - (REOMS): 10049201920204013400, Relator.: DESEMBARGADOR FEDERAL EDUARDO FILIPE ALVES MARTINS, Data de Julgamento: 30/04/2024, QUINTA TURMA, Data de Publicação: PJe 30/04/2024 PAG PJe 30/04/2024 PAG)

**ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA.** 1 . **Configurada a quebra de isonomia entre os licitantes, uma vez que oportunizada a prestação de esclarecimentos pela vencedora, ao passo que não concedida à impetrante a faculdade de corrigir as planilhas de custo.** 2. O simples erro na apresentação da planilha não implica, por si só, a desclassificação da proposta sob esse fundamento, sem oportunizar prévia correção, desde que não importe em modificação do lance vencedor, mantendo-se o interesse público na contratação da proposta mais vantajosa. (TRF-4 - RemNec: 50224661820194047200 SC, Relator.: MARGA INGE BARTH TESSLER, Data de Julgamento: 20/10/2020, 3<sup>a</sup> Turma)

**EMENTA: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL. INOBSErvâNCIA À REGRA EXPRESSA. INABILITACÃO. PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.** 1. A parte autora não atendeu às exigências do edital, de modo que **admitir que permaneça no certame implicaria fragilização e ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, além de privilégio indevido a um dos concorrentes (com o afastamento de critério estabelecido objetivamente no edital e aplicado a todos), o que fere o princípio da igualdade.** 2. A jurisprudência do eg. Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o princípio da vinculação restringe o próprio ato administrativo às regras editais, impondo a desclassificação do licitante que descumprir as exigências previamente estabelecidas. (TRF4, AC 5005511-37.2014.4.04.7215, QUARTA TURMA, Relator SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, juntado aos autos em 25/04/2019).

Noutro giro, a segurança jurídica decorre do Estado de Direito (art. 1º da CF) e informa todo o Direito Administrativo, inclusive as licitações, ao lado da legalidade, impensoalidade, moralidade,

publicidade e eficiência (art. 37, caput). Maria Sylvia Zanella Di Pietro<sup>1</sup> já observava que o princípio da legalidade não se restringe à conformidade com a lei em sentido estrito, **mas com todo o ordenamento jurídico**, incluindo os valores constitucionais, entre os quais a segurança jurídica; **a licitação constitui, ela própria, um princípio que vincula a Administração e protege os administrados contra escolhas arbitrárias.**

Em complemento, o Tribunal de Contas da União, ao tratar dos princípios das licitações e dos contratos administrativos<sup>2</sup>, classificou a segurança jurídica como o *princípio que alude à estabilidade das relações jurídicas, à proteção do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada, de modo a manter a confiança de que a evolução das normas não prejudicará fatos pretéritos, especialmente os praticados com boa-fé.*

Nesse contexto, conclui-se, em última *ratio*, que a r. Decisão proferida pelo Sr. Pregoeiro viola a segurança jurídica esperada do Certame, **na medida em que revisa ato jurídico perfeito sem a adequada fundamentação**, provocando fundado receio nas demais licitantes acerca da seriedade e comprometimento do referido Pregão.

Assim, de rigor é a reforma da r. Decisão vergastada a fim de que não seja aceita a habilitação tardia da empresa Recorrida, mantendo-se a decisão anterior que a desclassificou, por desatendimento ao item 9.3.2. do Edital.

#### **IV. DA IMPOSSIBILIDADE DE ACEITAÇÃO DE CERTIDÃO EMITIDA APÓS A DATA DA SESSÃO PÚBLICA**

Subsidiariamente, caso esta r. Comissão de Licitações do CREA-RS discorde do entendimento ventilado pela Recorrente quanto à necessidade de reforma imediata da r. Decisão proferida pelo Sr. Pregoeiro e, ainda, na remota hipótese de manutenção da devolução de prazo à Recorrida para a apresentação do documento faltante (Certidão Negativa de Falência), **verifica-se do documento apresentado que o mesmo foi expedido APÓS a sessão pública de abertura do Pregão**, a qual ocorreu em **08 de dezembro de 2025**.

---

<sup>1</sup> DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 23ª edição – São Paulo: Atlas, 2010.

<sup>2</sup> Disponível em: <https://licitacoesecontratos.tcu.gov.br/3-2-principios-das-licitacoes-e-dos-contratos-administrativos/>

Desse modo, a Recorrida não comprovou que, à época da abertura do Pregão, reunia as condições necessárias e obrigatórias para participar do Certame, posto que a Certidão Negativa de Falência apresentada foi emitida em data posterior, isto é, apenas em 13 de janeiro de 2026. Muito embora o Edital contemple a possibilidade de reapresentação de documentos cuja validade tenha expirado após a apresentação das propostas, o caso em comento não se amolda à hipótese, uma vez que NENHUMA CERTIDÃO FOI APRESENTADA PELA RECORRIDA.

Assim, o Edital, interpretado em conjunto com a Lei 14.133/2021<sup>3</sup>, veda a apresentação tardia de documentos obrigatórios de habilitação que não tenham sido juntados no momento oportuno, não se tratando a Certidão Negativa de Falência emitida em 13.01.2026 de atualização documental, mas, sim, de apresentação de novo documento, não apresentado oportunamente quando da abertura do Pregão.

Portanto, ainda que se considerasse legal a reabertura de prazo pelo Sr. Pregoeiro para a apresentação do citado documento pela Recorrida – o que, desde já, fica impugnado pela Recorrente – a habilitação da empresa JOIN TECNOLOGIA DA INFORMÁTICA LTDA. merece ser rechaçada pelo desatendimento do Edital, pois baseada em certidão emitida em data posterior à sessão pública, incapaz de convalidar a ausência do documento no momento oportuno.

## V. DOS PEDIDOS

Por todo exposto, pugna a Recorrente pelo recebimento e processamento do presente Recurso Administrativo, devendo ao final ser **PROVIDO para a reforma da r. Decisão objurgada**, a fim de que seja declarada a desclassificação da empresa Recorrida por desatendimento ao item 9.3.2. do Edital, sem possibilidade de apresentação de novos documentos obrigatórios para a habilitação.

Termos em que pede deferimento.

De Balneário Camboriú/SC, 02 de fevereiro de 2026.

---

<sup>3</sup> Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos [...].

---

**AI.BRAZIL TECHNOLOGIES & DATACENTER LTDA.**